

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

AMANDA LOURENÇO ALVES

A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA
DA MODA: O PAPEL DAS EMPRESAS ANTE OS PROBLEMAS SOCIAIS

São Paulo

2021

AMANDA LOURENÇO ALVES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito à obtenção do título
de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Renata Domingues Balbino Munhoz Soares

São Paulo

2021

AMANDA LOURENÇO ALVES

A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA
DA MODA: O PAPEL DAS EMPRESAS ANTE OS PROBLEMAS SOCIAIS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito à obtenção do título
de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Renata Domingues Balbino Munhoz Soares
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a)

Examinador(a)

ALVES, Amanda Lourenço

A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA: O PAPEL DAS EMPRESAS ANTE OS PROBLEMAS SOCIAIS. Amanda Lourenço Alves. São Paulo, 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2021.

Introdução; 1. Princípios constitucionais aplicáveis ao direito da moda; 2. Os trabalhos escravo contemporâneo e infantil na indústria da moda; 2.1. As regulamentações dos trabalhos análogo ao escravo e infantil na contemporaneidade no Brasil; 2.2. A relação entre os trabalhos escravo contemporâneo e infantil na indústria têxtil e a pandemia de Covid-19; 2.3. A incidência do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda no Brasil; 3. As formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo nas empresas da moda; 4. O caso da Zara Brasil Ltda.; Considerações finais; Referências bibliográficas; Apêndice A.

Com todo meu coração, ao meu eternamente amado avô, Raimundo Lourenço Alves, *in memoriam*, que, com o seu caráter e a sua sede por justiça, fez nascer, em mim, o amor pelo Direito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ser a minha base e o meu ouvinte em todos os dias de minha vida.

À minha mãe, por nunca medir esforços para realizar todos os meus sonhos e que é, ao mesmo tempo, o meu ídolo e a minha fã número um. Sem ela, a minha caminhada não seria tão leve e bonita.

À minha família, formada, principalmente, por mulheres fortes e independentes, que personificam, com perfeição, a palavra feminismo, por toda dedicação que depreenderam em minha formação, somente em busca de dar, à próxima geração, o direito de sonhar.

Ao Felipe, com quem tenho a sorte de compartilhar os dias, as risadas, as lágrimas e os abraços mais sinceros, agradeço por encarnar, diariamente, os significados das palavras companheirismo e compreensão e por me incentivar a ser melhor a cada dia.

À Amanda, ao Caio, ao Brant, ao Fernando Lucas e ao Enzo por terem feito parte da minha graduação, dividindo as incertezas, as comemorações e os momentos mais genuínos de amizade, os quais guardarei por toda a minha vida.

Ao José Eduardo, por me mostrar a diferença entre um simples chefe e um líder, por me impulsionar, diariamente, a ser uma profissional melhor e por ter permitido que eu encontrasse a minha verdadeira vocação no Direito.

Ainda, à Prof.^a Renata, por exercer com maestria a sua função de me orientar a construir um trabalho acerca de um tema tão relevante e atual.

Por fim, por acreditar que todas as pessoas que cruzam o nosso caminho nos ensinam algo, agradeço a todos aqueles que passaram pela minha vida, por um período curto ou longo de tempo, por terem me transformado em quem sou hoje. Sem elas, eu não teria chegado até aqui.

Quando você está trabalhando, o passar das horas
deve soar como música extraída de uma flauta.

...E o que é trabalhar com amor? É como tecer uma
roupa com fios que vêm do coração como se fosse
o seu bem-amado a usá-la...

- Kalil Gibran, *O profeta*

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção;
CC – Código Civil;
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;
CP – Código Penal;
CPT – Comissão Pastoral da Terra;
CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
EC – Emenda Constitucional;
GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado;
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
MP – Ministério Público;
MPT – Ministério Público do Trabalho;
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego;
ONG – Organização Não Governamental;
ONU – Organização das Nações Unidas;
OIT – Organização Internacional do Trabalho;
SIT – Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;
SPM – Serviço Pastoral dos Migrantes;
STF – Supremo Tribunal Federal;
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta;
TST – Tribunal Superior do Trabalho.

A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA: O PAPEL DAS EMPRESAS ANTE OS PROBLEMAS SOCIAIS

Amanda Lourenço Alves¹

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo principal a análise da aplicação de uma nova disciplina jurídica, o direito da moda, no âmbito da relação entre o trabalho análogo à escravidão, o trabalho infantil e a indústria da moda, utilizando-se, para isso, de um aprofundamento dos princípios que regem o direito da moda. Sob um panorama jurídico, explicita como a pandemia do Covid-19 impactou as relações de trabalho escravo contemporâneo e de trabalho infantil na indústria têxtil. Ainda, analisa qual a incidência dessas relações de trabalho no Brasil e quais formas de combate estão sendo utilizadas como instrumentos de correção das distorções geradas pela relação entre os trabalhos escravo contemporâneo e infantil e as empresas da moda.

PALAVRAS-CHAVE: direito da moda; trabalho escravo contemporâneo; trabalho infantil; *fast fashion*.

ABSTRACT: The main objective of this Undergraduate Thesis is to analyze the application of a new legal discipline, fashion law, within the scope of the relationship between contemporary slave work and child labor and the fashion industry, using a deepening of the principles that govern the fashion law for that. From a legal perspective, it explains how the Covid-19 pandemic impacted contemporary slave and child labor relations in the textile industry. It also analyzes the incidence of these labor relations in Brazil and what are the ways of combat are being used as instruments to correct the distortions generated by the relationship between contemporary slave work and child labor and fashion companies.

KEYWORDS: fashion law; contemporary slave work; child labor; fast fashion.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Princípios constitucionais aplicáveis ao direito da moda; 2. Os trabalhos escravo contemporâneo e infantil na indústria da moda; 2.1. As regulamentações dos

¹ Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

trabalhos análogo ao escravo e infantil na contemporaneidade no Brasil; 2.2. A relação entre os trabalhos escravo contemporâneo e infantil na indústria da moda e a pandemia de Covid-19; 2.3. A incidência dos trabalhos escravo contemporâneo na indústria da moda no Brasil; 3. As formas de combate aos trabalhos escravo contemporâneo nas empresas da moda; 4. O caso da Zara Brasil Ltda.; Considerações finais; Referências bibliográficas; Apêndice A.

INTRODUÇÃO

A indústria da moda exerce um papel de destaque na sociedade, uma vez que, por meio dela, é possível que um indivíduo realce o seu *status* social e se expresse artisticamente. Todavia, a sociedade se acostumou tanto a enxergar os produtos têxteis como meros bens de consumo, que deixou de ponderar acerca da cadeia de produção que envolve o lindo vestido estampado na vitrine da loja preferida.

Camisetas, vestidos, calças, saias, sapatos e acessórios acumulam-se nas lojas, empilham-se nos armários e são esquecidos, tamanha a facilidade em obtê-los. Fácil não foi, entretanto, sua produção: são incontáveis os casos em que descobrimos que as lojas mais queridas do universo *fashion* utilizam-se de mão-de-obra advinda de trabalho escravo contemporâneo e/ou de trabalho infantil.

Assim, o presente artigo visa demonstrar quais os processos percorridos por milhares de trabalhadores que possuem a sua dignidade desconsiderada na esteira da moda e o porquê de a sociedade ainda ignorar tais fatos, em busca de se adequar aos padrões ditados pela moda por baixos preços, mesmo que os trabalhadores paguem altos valores: suas integridades física, moral e psicológica.

Ainda, será estudado como a pandemia de Covid-19, que permeou os anos de 2020 e de 2021 com incertezas, intensificou esta questão nas relações de trabalho nas indústrias têxteis, uma vez que ocorreu uma explosão de vendas de máscaras faciais de proteção contra o coronavírus por baixos preços, de modo a atender todas as camadas da sociedade.

No desenvolvimento do trabalho, será analisada qual a incidência do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda no Brasil, comparando-o com o restante do mundo, e como a legislação brasileira lida com isso, além das formas de combate à utilização de mão-de-obra análoga à escrava que o país está empregando, a fim de obter uma produção mais consciente e que respeite os ditames constitucionais, sem desconsiderar o impacto que a indústria da moda causa no consumo e na economia.

A metodologia de pesquisa abrangeu a coleta de informações bibliográficas por meio de livros, de monografias, de teses e de artigos publicados e de *cases* baseados na jurisprudência pátria.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DA MODA

Conforme ensina Lígia Carvalho Abreu², a moda como objeto de análise jurídica não se resume ao ato de criação de peças de moda, mas considera todas as etapas anteriores e posteriores ao ato de criação, desde a produção do tecido que compõe a peça têxtil até a comercialização das mercadorias, por exemplo. Assim, o direito da moda, apesar de não poder ser considerado uma área normativa autônoma e, sim, como um ponto de intersecção de diversas áreas jurídicas³, traz, para si, conforme resumem Alexandra Vilela e Inês Godinho, “um extenso leque de problemas jurídicos, de direito civil, de direito fiscal, de direito internacional [...]”⁴ e, oportunamente para este estudo, de direito trabalhista e de direitos humanos, principalmente.

Neste ínterim, ainda seguindo os ensinamentos de Lígia Carvalho Abreu, é imprescindível salientar que o direito da moda possui uma dupla natureza jurídica: de direito privado e de direito público. O direito privado manifesta-se no momento em que é necessário regular as relações jurídicas entre os sujeitos desta seara, nomeadamente as indústrias têxteis, as agências de modelos, os *designers*, entre outros. Já o direito público estabelece-se pela possibilidade de o Estado intervir nas liberdades individuais, visando a ordem pública e a proteção das saúdes física e mental, considerando que nos trajamos de acordo com o momento histórico em que vivemos, as culturas que apreciamos e as informações que recebemos diariamente. Mais além, o Estado e as organizações internacionais podem interferir no direito da moda em busca da proteção dos direitos humanos, de modo que se torna evidente que o direito da moda também serve à coletividade.⁵

Assim sendo, para fins deste estudo, e considerando a visão de Ronald Dworkin de que os princípios são os responsáveis por capturarem os valores morais de uma comunidade e os tornarem elementos próprios do discurso jurídico⁶, faz-se fundamental a análise de três

² ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 13.

³ KIRCHNER, Andree e KIRCHNER-FREIS, Iris *apud* ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 118.

⁴ ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 118.

⁵ ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 12.

⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3 ed. São Paulo: WMF, 2010. p. 24-27.

princípios basilares que se aplicam ao direito da moda: o primeiro é o princípio da rastreabilidade e da divulgação da origem; o segundo é o princípio da dignidade da pessoa humana; e, o terceiro, o princípio da isonomia.

Lígia Carvalho Abreu descreve o princípio da rastreabilidade e da divulgação da origem, como o conhecimento da origem das matérias-primas e, também, da mão-de-obra utilizada na confecção de uma peça, de modo que devem ser tomadas medidas efetivas de investigação e de acompanhamento de todas as camadas por trás da criação de um produto, impondo, desta forma, aos agentes econômicos da indústria da moda, que construam negócios ambientalmente sustentáveis e que respeitem os direitos humanos, além de respeitar o dever de identificação da origem do produto, de suas características e de sua história, de modo a instituímos uma economia de moda que não se aproprie ilicitamente de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, sem dar a estes o verdadeiro reconhecimento.⁷

Este princípio materializa-se, por exemplo, por meio da Organização Internacional *Fashion Revolution*⁸, criadora do *Fashion Transparency Index*⁹, que é uma ferramenta para incentivar as grandes marcas a serem mais transparentes com os clientes e a divulgar mais informações sobre suas políticas, práticas e cadeia de suprimentos, de modo a promover um sistema mais inclusivo e confiável e a possibilitar a responsabilização das marcas pela violação aos direitos humanos e pelos impactos ambientais decorrentes de suas práticas¹⁰.

Já no que concerne à dignidade da pessoa humana, esta está prevista no inciso III, do artigo 1º, da CRFB/1988, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, comprovando, conforme previu Robert Alexy, o reconhecimento jurídico que recebeu a dignidade da pessoa humana ao representar a passagem dos direitos humanos, caracterizados por sua natureza suprapositiva e por sua universalidade moral para os direitos fundamentais, de modo a reconhecer a eficácia jurídica dos direitos humanos sem, entretanto, anular a sua validade ética.¹¹

Deste modo, Ricardo Maurício Freire Soares conclui que o legislador constituinte brasileiro concedeu ao princípio da dignidade da pessoa humana a qualidade de norma

⁷ ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 17-18.

⁸ FASHION REVOLUTION. **About**. 2017. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

⁹ O *Fashion Transparency Index* foi criado pela Organização Internacional *Fashion Revolution* após o evento ocorrido com a fábrica de Rana Plaza, em Bangladesh, que desmoronou, matando e ferindo gravemente milhares de trabalhadores do setor de confecções. Este desastre acendeu a importância da necessidade de os consumidores olharem com cautela para a cadeia de produção da indústria da moda.

¹⁰ FASHION REVOLUTION. **The Fashion Transparency Index 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/transparency/>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

¹¹ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 10.

embasadora de todo o sistema constitucional, ao situá-lo como princípio basilar da CRFB/1988, que orienta a compreensão da totalidade dos direitos fundamentais.¹²

Neste viés, o artigo 170, *caput*, da CRFB/1988, refere-se expressamente à ideia da dignidade da pessoa humana no âmbito laboral ao estabelecer que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

Desta sorte, constata-se que este princípio encontra a sua aplicação prática no mundo da indústria da moda no respeito às integridades física, moral e psicológica, na vedação ao trabalho análogo ao escravo, na proteção às liberdades, no direito a um ambiente de trabalho salubre e que permita as realizações pessoal e profissional, direitos assegurados a todas as pessoas pelo simples fato de existirem no mundo, vedando-se qualquer tentativa de degradação ou coisificação do ser humano em sociedade.¹³

Lígia Carvalho Abreu complementa que, de igual forma, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana evidencia-se por meio da garantia de condições dignas de subsistência, representada por um salário que satisfaça às necessidades do homem moderno, promovendo o seu desenvolvimento físico e intelectual, a sua possibilidade de obter bens de consumo e de exercer o seu direito à propriedade privada, assim como todos os outros direitos humanos de naturezas econômica, cultural e social que promovem a autonomia de cada indivíduo. Importante salientar, entretanto, que, ainda que uma pessoa consinta em se submeter às condições degradantes de trabalho, a sua dignidade está sendo violada, pois o uso de sua autonomia da vontade foi contaminado pela necessidade de sobrevivência.

Contudo, a indústria da moda não tem resistido à procura de mão-de-obra barata em detrimento do respeito à dignidade da pessoa humana, fazendo surgir, nos consumidores, a necessidade de conhecer quem, e sob quais condições, confeccionou as peças da moda que adquirem e utilizam.¹⁴

Desta sorte, o princípio da isonomia, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, é expressão direta do Estado Democrático de Direito. Explica Claude-Albert Colliard que a igualdade de direitos, ou igualdade civil, afirma que “os homens são igualmente aptos a gozar de direitos” sem afirmar que “têm eles um exercício igual desses direitos”, mantendo

¹² SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 135-137.

¹³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 143.

¹⁴ ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 18-20.

aberta a possibilidade de distinções que decorram do valor pessoal¹⁵, ou seja, o princípio da isonomia não é absoluto, vedando apenas diferenciações arbitrárias de tratamento, conhecidas como discriminações, isso porque a noção do conceito de igualdade baseia-se, entre outras questões, em tratar os desiguais de formas desiguais, na medida de suas desigualdades.

Com efeito, explica Ricardo Maurício Freire Soares¹⁶:

“[...] os valores consubstanciados pelos direitos humanos fundamentais levam à convicção de que o ser humano é ser digno de respeito por parte do outro ator social, pois respeitar o outro significa compreendê-lo enquanto coparticipante da vida comunitária. A dignidade do outro estará, portanto, sempre vinculada ao reconhecimento recíproco de que o ser humano não pode ser degradado ou coisificado, o que constitui a base da convivência humana em sociedade.”

Assim sendo, o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia pressupõe a existência de uma comunidade inclusiva, que observe o disposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que enuncia que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”. Desta forma, nota-se que a dignidade da pessoa humana não é compatível com a discriminação salarial em função da origem, existentes em indústrias e ateliers de moda, nem com a discriminação de modelos em razão de suas etnias.¹⁷

2. OS TRABALHOS ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E INFANTIL NA INDÚSTRIA DA MODA

A definição de trabalho escravo não é unânime. A OIT, por exemplo, em sua Convenção nº 29 de 1930¹⁸, conceitua trabalho forçado ou compulsório como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente”¹⁹. O Brasil, por sua vez, chama de escravidão o que a OIT entende

¹⁵ COLLIARD Claude-Albert *apud* FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 312.

¹⁶ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 143.

¹⁷ ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 20-21.

¹⁸ Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 41.721/1957.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho forçado?** [s.d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 de abril de 2021.

como trabalho forçado, conforme conceitua o artigo 149 do Código Penal brasileiro, definindo-a como a prática de:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...].”

No Brasil, a escravidão foi abolida formalmente com a Lei Imperial 3.353 de 13 de maio de 1988, denominada Lei Áurea, mas este instrumento não coibiu de fato a prática, já que novas formas semelhantes à escravidão surgiram. Conforme ensina Rhayza Vieira Berlanza, apesar de os trabalhadores não serem mais considerados como propriedade, uma vez que esta possibilidade passou a ser ilegal, a ausência de dignidade continuou tornando-os escravos, ainda que possuíssem liberdade de locomoção. Os escravos contemporâneos, em que pese não vivam em senzalas, como nos tempos da escravidão, são colocados em alojamentos em situações precárias para trabalhar de forma quase ininterrupta, recebendo, muitas vezes, como contraprestação, apenas comida e moradia.²⁰

Existem duas modalidades de trabalho escravo moderno que se relacionam com o direito da moda: (i) a escravidão por dívidas e, (ii) a escravidão por contrato. Na escravidão por dívidas, os trabalhadores são convencidos pelos gatos²¹ a se deslocarem geograficamente, com base em promessas de salários vantajosos. Todavia, no momento em que chegam ao novo local de trabalho, carente de boas condições laborais, veem-se aprisionados às dívidas relativas ao transporte e aos futuros registros com moradia, alimentação e medicamentos; já na escravidão contratual, o trabalhador é enganado pela oportunidade e, ao aceitar o cargo oferecido, vê-se preso ao local de trabalho, submetido aos diferentes tipos de violência.²²

O trabalho infantil, por seu turno, também de acordo com a OIT, por meio da Convenção nº 138 de 1973, diz respeito àquele que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental, social ou moral”²³, sendo realizado por crianças e adolescentes que ainda não possuem a idade mínima para admissão no mercado de trabalho estabelecida no país. No Brasil, o ordenamento jurídico

²⁰ ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 258.

²¹ Como são chamados os prepostos dos fazendeiros que vão em busca dos trabalhadores mantendo a promessa de um trabalho digno.

²² ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 258.

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Infantil**. [s.d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650871/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 de abril de 2021.

proíbe o trabalho noturno, perigoso e/ou insalubre ao menor de 18 (dezoito) anos, bem como veda qualquer tipo de trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, após os 14 (quatorze) anos (artigo 7º, inciso XXXIII, CRFB/1988 e artigo 403, CLT).

Independente da modalidade que a escravidão estiver sendo praticada, ela atinge a dignidade da pessoa humana, fazendo com que trabalhadores vivam em condições degradantes, sem ter direito algum respeitado, e se perpetua em nossa sociedade pois, de acordo com os dados da SIT, pertencente ao Ministério da Economia, mais de 55 (cinquenta e cinco) mil escravos contemporâneos foram resgatados nos últimos 25 (vinte e cinco) anos.²⁴ E grande parte deles trabalha na indústria têxtil, que ocupa a terceira posição no *ranking* por setores que mais praticam o ato ilícito.²⁵

Isso é necessário porque, conforme resume Ivandick Cruzelles Rodrigues²⁶, dentre outros motivos, a indústria têxtil é uma das que mais cresce no Brasil, de modo que o país ocupa relevante posição dentre os cinco maiores produtores mundiais de artigos de vestuário e de manufaturas têxteis, bem como detém uma das cadeias produtivas mais completas do ocidente, o que contribui para o dinamismo do mercado *fashion*, que promove, pelo menos, quatro lançamentos mundiais por ano.²⁷

E um dos fenômenos de maior impacto que permitiu que a indústria da moda alcançasse esse dinamismo foi o surgimento do *fast fashion*, modelo de negócio para o setor que tem como fundamento a fabricação em larga escala de “modelos globalizados”, caracterizados pela ausência de particularidades locais, o que permite que as mesmas mercadorias circulem por toda a rede de lojas das marcas ao redor do mundo, o que barateia o produto final.²⁸

Todavia, para que o sistema de produção do *fast fashion* atinja seu objetivo de produzir peças quase que descartáveis e a um baixo preço, é necessária uma otimização da divisão do trabalho e, dada a complexidade do setor, é praticamente inviável economicamente montar, dentro de uma única empresa, uma cadeia produtiva de ponta-a-ponta, sendo comum, portanto,

²⁴ BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Ministério da Economia. [s.d.]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

²⁵ ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019. p. 260.

²⁶ SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz *et al.* **Fashion law**. 1ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2019. p. 230.

²⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Indústria Têxtil e de Confecção Brasileira**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.abit.org.br/adm/Arquivo/Publicacao/120429.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

²⁸ LEGNAIOLI, Stella. **O que é fast fashion?** eCycle. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/5891-fast-fashion.html>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

a pulverização dos serviços. Desse modo, a terceirização²⁹, visando o aumento dos lucros, se tornou a opção das indústrias têxtil e de confecção.³⁰

Acontece que, para as empresas terceirizadas tornarem-se mais competitivas, a mão de obra tornou-se a fonte de lucro, de modo que os trabalhadores passaram a ter os seus direitos renegados e se distanciaram do tomador de serviços, funcionando a terceirização, em alguns casos, conforme afirma Maurício Godinho Delgado, como meio de dissimular e mascarar o trabalho escravo contemporâneo, uma vez que o tomador de serviços continua tendo o total controle da atividade, mas utiliza as pequenas empresas intermediárias para disfarçar as suas responsabilidades.³¹

2.1. As regulamentações dos trabalhos análogo ao escravo e infantil na contemporaneidade no Brasil

No Brasil, é possível a responsabilização de uma empresa por violação dos direitos humanos em três âmbitos: penal, civil-trabalhista e administrativo.³² No que diz respeito ao âmbito penal, o artigo 149 do CP só foi receber a redação atual em 2004, após a decretação da Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, já que, até aquele momento, sua redação era pouco explicativa, dando margem para diferentes interpretações do que, de fato, caracterizaria o ilícito.³³

Assim, em 2003, conforme explicita Patrícia Vanzolini,³⁴ o referido artigo identificou as quatro condutas que, em conjunto ou isoladas, reduzem alguém à condição análoga à de escravo: (i) submeter o trabalhador ao trabalho forçado; (ii) à jornada exaustiva; (iii) às condições degradantes de trabalho; e, (vi) restringir a sua locomoção. E, somado a isso, o Ministério do Trabalho, por meio da portaria 1.293 de 28 de dezembro de 2017, conceituou o que seria trabalho análogo ao de escravo, o que forneceu importante base para a aplicação do

²⁹ A terceirização é conceituada por Ivandick Cruzelles Rodrigues como “uma relação de trabalho tripartite, através da qual se elaboram duas amarrações contratuais, uma de natureza civil e outra de natureza trabalhista, e uma triangulação relacional, envolvendo uma empresa tomadora de serviços, uma empresa prestadora de serviços e os trabalhadores.” (SOARES; 2019, p. 235).

³⁰ SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz *et al.* *Fashion law*. 1ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2019. p. 233.

³¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano XVI. Nº 31. p. 22.

³² TEIXEIRA, Barbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil**. Dissertação de Mestrado (Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018. p. 81.

³³ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

³⁴ SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz *et al.* *Fashion law*. 1ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2019. p. 217-218.

CP. Com isso, demonstrou-se que, além das liberdades individuais, o texto legal protege, também, os direitos trabalhistas e previdenciários, além da própria organização do trabalho.

Todavia, como explicitado no item 2 deste estudo, as mesmas peculiaridades que tornam a indústria da moda extremamente vulnerável à incidência do trabalho análogo ao escravo, dificultam a responsabilização criminal dos infratores. Isso se deve, em parte, pelo fato de que a pessoa jurídica não poderá ser responsabilizada criminalmente pelo tipo penal ora analisado, uma vez que, por força do disposto na Lei nº 9.505/1998 e no artigo 225 da CRFB/1988, ela somente poderá responder criminalmente com relação aos crimes ambientais e contra a ordem econômica. Portanto, no caso do trabalho análogo ao escravo, “ainda que a conduta tenha sido praticada em nome da empresa e em seu benefício, apenas as pessoas físicas responsáveis responderão criminalmente”.³⁵

E, ainda, conforme ensina Cezar Roberto Bittencourt, é preciso que exista uma espécie de “vínculo trabalhista”, em sentido amplo, entre o trabalhador análogo ao escravo (sujeito passivo) e o empregador (sujeito ativo), de modo que a “ausência dessa relação de prestação de serviço entre sujeito ativo e passivo impeça que se configure essa infração penal, ainda que haja a restrição da liberdade prevista no dispositivo”³⁶ (crime próprio), além de exigir a consciência e a vontade de submeter o trabalhador a tais condições (crime comissivo).

Portanto, tendo em vista que o crime do artigo 149 do CP é próprio e comissivo e que, pela teoria geral do Direito Penal, o crime comissivo só pode ser imputado a determinado agente a título de omissão se este: (i) possuir uma especial obrigação de cuidado, proteção ou vigilância imposta por lei; (ii) assumir, voluntariamente, a responsabilidade de impedir o resultado; ou, (iii) com o seu comportamento anterior, criar o risco da ocorrência do resultado (artigo 13, §2º, CP)³⁷, a jurisprudência pátria dominante entende que a relação entre o tomador de serviços e o prestador de serviços não gera o dever de garante para o primeiro,³⁸ caso este, por exemplo, não

³⁵ SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz *et al.* **Fashion law**. 1ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2019. p. 222.

³⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 388-389.

³⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1: Parte Geral**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 313-316.

³⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3ª Turma). **Processo nº 0000153-09.2013.4.01.4302. PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES NAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – ARTS. 149, CAPUT, 203, CAPUT, E 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL – DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DELITUOSA SEM DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL ENTRE O CRIME IMPUTADO E O ACUSADO – NÃO-RECEBIMENTO**. a) Recurso em Sentido Estrito. b) Decisão de origem – Rejeitada a Denúncia em relação a um dos acusados por falta de indícios de autoria. 1 – A verificação da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da persecução criminal, incluída a justa causa, revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de

tenha conduzido diligências *in loco* para verificar as condições de trabalho dos empregados, de modo que a terceirização não gera, do ponto de vista penal, o dever legal de garantia para a empresa contratante com relação aos empregados da empresa contratada, não sendo possível imputar o tipo penal previsto no artigo 149 do CP a título de omissão imprópria e, conseqüentemente, responsabilizar objetivamente o tomador de serviços.

Já no que diz respeito à responsabilização subjetiva do tomador de serviços, esta não é mais fácil de se provar, uma vez que seria necessário demonstrar que este tinha a consciência das práticas ilícitas do prestador de serviços, provando-se ser difícil responsabilizar os sócios da empresa tomadora de serviços além de eventual negligência, caso esta possuísse o dever contratual de fiscalização.

A terceirização da cadeia produtiva, importante salientar, por si só, não constitui um ilícito. Os limites da relação de terceirização, por muito tempo, foram balizados pela Súmula 331 do TST³⁹ que, todavia, considerava o fenômeno ilícito caso o tomador de serviços transferisse para terceiro(s) a execução de qualquer etapa de sua cadeia produtiva que fosse diretamente ligada ao produto final ou serviço disponibilizado no mercado de consumo (“atividade-fim”).

Todavia, ante a complexidade das cadeias produtivas, ficou cada vez mais difícil de distinguir o que estava, ou não, diretamente ligado à atividade-fim dos tomadores de serviços.⁴⁰ Por este motivo, em 2017, a Lei nº 13.467/2017 incluiu diversos artigos na Lei nº 6.019/1974,

deflagração da Ação Penal. 2 – Conforme preceitua o art. 13 do Código Penal, o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. A Denúncia, apesar de não se exigir a descrição minuciosa da ação do acusado, precisa estabelecer algum vínculo mínimo entre o investigado e o crime que lhe é atribuído. 3 – Recurso denegado. 4 – Decisão confirmada. (TRF 1. RSE 0000153-09.2013.4.01.4302 / TO. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. TERCEIRA TURMA. 20/09/2013 e-DJF1 P. 329). Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24206618/recurso-em-sentido-estrito-rse-1530920134014302-to-0000153-0920134014302-trf1/inteiro-teor-111918446>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331**. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

⁴⁰ ROMAR, Carla Martins Tereza. **Direito do trabalho esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 157.

que tratava exclusivamente do contrato de trabalho temporário⁴¹, definindo terceirização, no artigo 4º-A desta, da seguinte forma:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Ainda, o STF, sedimentou entendimento com repercussão geral reconhecida, por meio do tema 725, que criou a tese que diz ser “lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Após a reforma trabalhista, foram definidos os critérios de valoração dos bens extrapatrimoniais, referentes, quanto às pessoas físicas, à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade de ação, à autoestima, à sexualidade, à saúde, ao lazer e à integridade física (artigo 223-C, CLT), de modo que todos que tenham ofendido, de alguma forma, o bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, são responsáveis pelos danos (artigo 223-E, CLT).⁴²

No Direito do Trabalho, em regra, e diferentemente do Direito Penal, a responsabilidade que gera o dever de indenizar é subjetiva, por força do artigo 7º, inciso XXVII, da CRFB/1988:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Por exemplo, nos contratos de facção, quando declarada sua licitude, a vítima poderia, ainda, alegar a falta de fiscalização do tomador de serviços para tentar responsabilizá-lo subsidiariamente. Todavia, em algumas situações, não há nem mesmo a necessidade de

⁴¹ SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz *et al.* ***Fashion law***. 1ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2019. p. 239.

⁴² SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz *et al.* ***Fashion law***. 1ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2019. p. 241-243.

comprovação de dolo ou culpa por parte do tomador de serviços.⁴³ No setor têxtil, isso é resultado de uma subordinação estruturada, na qual o tomador de serviços disponibiliza a matéria-prima, os meios de produção, o *know-how*, bem como já se torna, antecipadamente, proprietário da produção que será gerada.⁴⁴

O âmbito administrativo, por sua vez, conforme explica Barbara Bittar Teixeira, se dá com a “aplicação de sanções administrativas, instauração de inquéritos e aplicação de medidas *ex officio*”⁴⁵, como é o exemplo do TAC, que é um instrumento de negociação usualmente utilizado pelo MP em casos que envolvem grandes empresas, cujo objetivo tratar de maneira econômica e célere os direitos metaindividuais, mas que só pode ser celebrado por órgãos públicos.⁴⁶

Já no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, conforme ensina Helga Maria Miranda Antoniassi, o artigo 227 da CRFB/1988 determina que o Estado e a sociedade em geral devem unir forças para assegurar os direitos daqueles. Após dez anos da promulgação da CRFB/1988, que estabelecia a idade mínima de 14 anos para qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, sobreveio a EC nº 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou a idade mínima para 16 (dezesseis) anos, excetuando-se o aprendiz, a partir de 14 anos. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro adaptou-se à norma consubstanciada na Convenção nº 138 da OIT,⁴⁷ que fixa dois critérios para a idade mínima laboral: (i) que não seja inferior ao tempo da conclusão da educação fundamental ou, (ii) em qualquer hipótese, que não seja inferior a 15 anos.

Complementarmente, entrou em vigor a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, englobando, em seu texto, a doutrina da proteção integral, que beneficia todas os menores, sem exceção, não importando as suas condições econômica e social.⁴⁸

⁴³ Art. 927, Parágrafo Único, CC. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁴⁴ TEIXEIRA, Barbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil.** Dissertação de Mestrado (Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018. p. 99-100.

⁴⁵ TEIXEIRA, Barbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil.** Dissertação de Mestrado (Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018. p. 81.

⁴⁶ MELO, Raimundo Simão. **Responsabilidade do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.** In: Estudos Aprofundados MPT. p. 697.

⁴⁷ Ratificada em 28 de junho de 2002.

⁴⁸ ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral.** São Paulo: C.R., 2008. p. 57-62.

Por fim, em 18 de junho de 1965, o Brasil ratificou a Convenção nº 105 da OIT, por meio da qual se comprometeu a adotar as medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório (artigo 2º).

2.2. A relação entre o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda e a pandemia de Covid-19

Tomoya Obokata, relator especial da ONU para Formas Contemporâneas de Escravidão, declarou, em maio de 2020, que “o severo efeito socioeconômico da pandemia de Covid-19 provavelmente irá aumentar o flagelo da escravidão moderna, que já afetava mais de 40 (quarenta) milhões de pessoas”. Ele ainda complementou dizendo que “a identificação e a reabilitação das vítimas de formas contemporâneas de escravidão”, provavelmente, se tornarão ainda mais desafiadoras, uma vez que os Estados estão utilizando os seus recursos para o enfrentamento da pandemia.⁴⁹

Como já exaustivamente demonstrado nos itens supra, o trabalho escravo é uma realidade no Brasil, e os números não mentem: segundo dados de 2018 do *Global Slavery Index*, existem 369 (trezentas e sessenta e nove) mil pessoas em regime de escravidão no Brasil⁵⁰ e, com a miséria trazida pela pandemia de Covid-19, a tendência é que os trabalhadores, regidos pelo desespero, tendam a se sujeitar a qualquer tipo de atividade laboral.

Desde o início da pandemia, como conta Silvia Pinheiro, trabalhadores do setor da moda e vestuário na Indonésia e no Camboja vivem sob forte pressão de demissão e de redução de horas de trabalho por conta dos cancelamentos de pedidos das grandes lojas de departamentos e marcas internacionais, resultando em demissões em massa e licenças não remuneradas.⁵¹

Já no que diz respeito ao Brasil, a Organização *Fashion Revolution* demonstra que, segundo dados de 2018 da ABIT, dos oito milhões de trabalhadores que se concentram no setor têxtil e de vestuário, seis vírgula cinco milhões são informais, o que, somado às quedas nas

⁴⁹ SAKAMOTO, Leonardo. Relator da ONU alerta que pandemia deve aumentar casos de trabalho escravo. **UOL**. 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/leonardo-sakamoto/2020/05/13/relator-da-onu-alerta-que-pandemia-deve-aumentar-casos-de-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

⁵⁰ WALK FREE. *Global Slavery Index 2018 Highlights*. 2018. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/highlights/>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

⁵¹ PINHEIRO, Silvia. **Trabalho escravo contemporâneo e a pandemia de Covid-19**. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

demandas de produção, ao desemprego e à redução salarial, agrava ainda mais as condições de trabalho.⁵²

Um ponto importante a ser levantado, ainda, é que a pandemia de Covid-19 fomentou a produção de máscaras de proteção facial a baixos custos, de modo a atender a totalidade da população. Alguns trabalhadores chegam a costurar máscaras a R\$ 0,10 (dez centavos) a unidade para que, posteriormente, sejam vendidas a R\$ 10,00 (dez Reais), o que representa 100 (cem) vezes o valor recebido pelo trabalhador.⁵³

Na capital paulista, polo que concentra 27% (vinte e sete por cento) da mão de obra brasileira empregada na indústria têxtil, o crime previsto no artigo 149 do CP está bastante relacionado ao fenômeno da imigração. Isso torna a situação dos trabalhadores bem mais delicada, uma vez que estes, muitas vezes, não estão com a sua documentação regularizada e precisam se submeter às condições de trabalho degradantes para se manter no país. Além disso, os empregadores passaram a utilizar a pandemia como justificativa para cercear o direito de locomoção de tais funcionários.⁵⁴

Outro dado desolador é que a verba para o combate do trabalho escravo no Brasil teve uma redução de 41% (quarenta e um por cento) no ano de 2020, o que se refletiu na efetividade dos resgates: em 2020, 942 (novecentos e quarenta e dois) trabalhadores foram libertados, ante os 1.051 (um mil e cinquenta e um) de 2019.⁵⁵ Acompanhando a diminuição da verba, o Governo Federal também paralisou as operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, formado por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e autoridades federais, por medo de que as equipes ou os trabalhadores resgatados fossem infectados pelo Covid-19.⁵⁶

⁵² FASHION REVOLUTION BRASIL. **Como estão os trabalhadores da moda em meio à pandemia no Brasil?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/brazil-blog/como-estao-os-trabalhadores-da-moda-em-meio-a-pandemia-no-brasil/>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

⁵³ LAZZERI, Thais. **Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava a exploração de bolivianos em SP.** Repórter Brasil. 01 de junho de 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

⁵⁴ POERNER, Bárbara. **Pessoas ainda são forçadas a produzirem roupas. O que podemos fazer?** Elle. 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://elle.com.br/moda/tudo-sobre-trabalho-escravo-na-moda>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

⁵⁵ REIS, Thiago. **Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos.** G1. 21 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

⁵⁶ TEIXEIRA, Fabio. **Coronavírus paralisa ações do grupo móvel de combate ao trabalho escravo no Brasil.** Thomson Reuters. 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/saude-coronavirus-trabalhoescravo-brasil-idLTAKBN2143Z3>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

É importante mencionar, por fim, que o artigo 29 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, que não considerava a contaminação pelo Covid-19 como uma doença ocupacional foi suspenso pelo STF, de modo que é de responsabilidade do empregador adotar todas as medidas necessárias para evitar a contaminação de seus subordinados.

2.3. A incidência dos trabalhos escravo contemporâneo e infantil na indústria da moda no Brasil

Jornadas exaustivas, ameaças, violências, condições degradantes, desemprego, analfabetismo, concentração de renda, baixo índice de desenvolvimento humano e reduzidas atuações estatais preventiva e reparadora são alguns dos aspectos decorrentes das históricas relações sociais que caracterizam o Brasil como um dos países mais desiguais do mundo, o que propicia um cenário de práticas abusivas contra os trabalhadores.

Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima explica o termo “escravos da precisão”⁵⁷, relacionado à situação de extrema necessidade financeira dos trabalhadores, que os leva a aceitar trabalhos “sob condições precárias, degradantes ou aquém do mínimo laboral vigente, em virtude de inexistirem alternativas, funcionando a carência pessoal e familiar como elemento imperativo dessa situação.”⁵⁸

Ainda segundo a mesma autora, como elemento agravante dessa realidade, verificou-se a elevação do contingente de imigrantes no país, que chegam em busca de trabalho e residência e que, por este motivo, encontram-se mais vulneráveis às condições de trabalho precárias.⁵⁹ Nas oficinas de costuras, faz-se necessário destacar a situação enfrentada pelos imigrantes bolivianos escravizados, caracterizada, muitas vezes, pela irregularidade da documentação e pela precariedade das condições laborais.⁶⁰

Um ponto importante acerca da vulnerabilidade, é que a clandestinidade e o desconhecimento do idioma e da legislação laboral do país em que residem tornam os imigrantes mais suscetíveis às abordagens humilhantes, de modo que o trabalho nas indústrias

⁵⁷ Termo cunhado por Flávia de Almeida Moura em seu texto “A economia da precisão: estudo sobre a situação de trabalhadores rurais na região dos Cocais (MA)”, de 2011.

⁵⁸ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda**: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas. Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. p. 47.

⁵⁹ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda**: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas. Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. p. 51.

⁶⁰ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda**: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas. Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. p. 117.

de confecção vem disfarçado de oportunidade ou é imposto como a única alternativa pelas condições precárias dos trabalhadores.

Embora exista a dificuldade de se fiscalizar todo o território brasileiro – tanto por conta de sua extensão, quanto por conta da falta de recursos –, o que, conseqüentemente, torna impossível a quantificação exata do número de escravos contemporâneos, a criação de estimativas pelos órgãos de fiscalização se faz necessária, com vistas a denunciar a gravidade da situação.

No Brasil, a recorrência do trabalho escravo contemporâneo também diz respeito aos aspectos culturais de uma sociedade “de caráter patrimonialista, marcada econômica, social e, sobretudo, culturalmente pela desigualdade, e tradicionalmente pouco crítica, demonstrando-se vergonhosa a situação de complacência ou inércia frente à escravidão”.⁶¹

Apesar de as regiões Norte e Centro-Oeste terem concentrado, historicamente, as atividades análogas à escravidão, em decorrência, principalmente, do isolamento espacial e da exploração da agricultura e da pecuária, as atividades econômicas pertencentes ao espaço urbano têm ascendido no uso da prática de trabalho escravo contemporâneo. São os ofícios de construção civil, prostituição e em unidades de produção industrial, sobretudo têxtil, que lideram o *ranking* urbano.⁶²

Para os fins deste estudo, a análise irá pairar no desrespeito às condições dignas de trabalho que se desenvolvem nas indústrias têxteis e de confecções, sobressaindo-se o Estado de São Paulo como o mais representativo do ato ilícito, atraindo imigrantes e empregando-os em pseudo-oficinas⁶³ de costura, vez que estas acabam por se confundir com as próprias moradias dos trabalhadores.

Desta sorte, a área têxtil e de confecções, ainda, é um celeiro fértil para a violência de gênero e infantil. Conforme explica a promotora da Justiça do Trabalho, Tatiana Simonetti, ao UOL, “as mulheres que vem [da Bolívia, do Paraguai e da Venezuela] não tem educação escolar nem capacitação profissional, e o corte e a costura são de fácil aprendizado”⁶⁴, o que contribui

⁶¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008. p. 118.

⁶² LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda**: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas. Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. p. 62.

⁶³ Termo cunhado por Renato Bignami em seu texto “Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano”, de 2011.

⁶⁴ SOUTO, Luiza. Moda escrava: mulheres são maioria em trabalho indigno na área têxtil em SP. **UOL**. 29 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/29/moda-escrava-setor-textil-e-o-que-mais-recruta-mulheres-em-sao-paulo.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

para que as mulheres representem 71% (setenta e um por cento) das vítimas da escravidão moderna no mundo.⁶⁵

Já no que diz respeito às crianças e adolescentes, segundo dados do IBGE, em 2019, das 38,3 (trinta e oito vírgula três) milhões de pessoas com idade entre cinco e 17 (dezessete) anos registradas no Brasil, 1,8 (um vírgula oito) milhão delas estava em situação de trabalho infantil.⁶⁶ A partir daí, vemos a relação entre os trabalhos escravo e infantil no fato de a criança ou de o adolescente que exerce atividade laboral ter mais chances de abandonar os estudos e, sem as boas qualificações profissionais, se tornar mais vulnerável às ofertas indignas de trabalho.⁶⁷

Por fim, explica Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima, entretanto, que o ponto positivo é que o Estado de São Paulo, por assumir expressividade “no contexto da produção de confecção e pelo impacto que provoca no debate político, envolvendo valores éticos e culturais” promove a necessária repercussão da ocorrência do ato ilícito em algumas camadas sociais, além de surgir a constatação de que a realidade do trabalho escravo é um mal a ser combatido.⁶⁸

3. AS FORMAS DE COMBATE AOS TRABALHOS ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E INFANTIL NAS EMPRESAS DA MODA

Como explicitado no item supra, os trabalhos escravo contemporâneo e infantil têm tomado proporções tais que começaram – tardiamente, ressalte-se – a repercutir na sociedade a ponto de chamar a atenção e provocar o pensamento crítico da população quanto aos hábitos de consumo construídos no decorrer da história. De igual modo, cabe demonstrar que, nos últimos anos, importantes avanços aconteceram, como o reconhecimento da existência de trabalho em condição análoga à escravidão pelo Brasil perante a ONU e a OIT em 2005, a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo⁶⁹ em 2003 e o Cadastro dos

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

⁶⁶ PONTES, Helena. Números caem, porém trabalho infantil ainda é realidade no país. **AGÊNCIA IBGE**. 07 de junho de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23105-numeros-caem-porem-trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-pais>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

⁶⁷ ESCRAVO, NEM PENSAR! **Trabalho infantil**. [s.d.]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/livro/4-trabalho-infantil/#3>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

⁶⁸ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas**. Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. p. 63.

⁶⁹ Bárbara Bittar Teixeira explica que a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi importante porque “possibilitou o progresso de uma atuação mais articulada e integrada entre os atores institucionais e a sociedade civil (TEIXEIRA, 2018, p. 78).

Empregadores Flagrados por Redução de Trabalhador à Condição Análoga à de Escravo (conhecido como “Lista Suja”⁷⁰) em 2003.⁷¹

As existências de entidades governamentais e não governamentais relevantes, como a CPT, o GERTRAF, a SIT, a Organização *Fashion Revolution* e a ONG Repórter Brasil também se fazem extremamente necessárias no combate às formas de trabalho degradantes ora estudadas. Desta sorte, estas instituições serão caracterizadas a seguir, com a intenção de delinear o atual panorama político-institucional do Brasil.

A CPT é uma entidade de caráter religioso que detém o título de mais antiga instituição não governamental de combate ao trabalho escravo criada no Brasil e que tem, por objetivo, “contribuir com o movimento dos trabalhadores rurais, prestando assessoria, realizando levantamentos e procedendo denúncias de escravização de trabalhadores”.⁷²

O GERTRAF, entidade pertencente ao executivo federal brasileiro, tem a finalidade “de coordenar e de implementar providências repressivas para o enfrentamento do trabalho forçado no Brasil”, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das legislações trabalhista, comercial e tributária. A SIT, por sua vez, tem como atribuição o “conjunto de competências voltadas à formulação de práticas de inspeção, supervisão e controle das condições de trabalho ofertadas em âmbito nacional, devendo priorizar o combate ao trabalho forçado e ao infantil”.⁷³

A Organização *Fashion Revolution*⁷⁴ é responsável por estudos em prol de uma indústria da moda global que conserva e restaura o meio ambiente e valoriza as pessoas acima do crescimento e do lucro⁷⁵ e, por último, a ONG Repórter Brasil, desenvolvedora do aplicativo

⁷⁰ Relação de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à escrava (Portarias nº 1.234 de novembro de 2003 e nº 540 de outubro de 2004).

⁷¹ TEIXEIRA, Barbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil.** Dissertação de Mestrado (Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018. p. 78.

⁷² LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas.** Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. p. 97.

⁷³ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas.** Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. p. 98.

⁷⁴ FASHION REVOLUTION. *About*. 2017. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

⁷⁵ Um dos programas mais importantes da Organização *Fashion Revolution*, o ‘Quem fez minhas roupas?’ procura dar um primeiro passo no debate acerca das “mudanças urgentes e necessárias em todo o sistema – não apenas da moda, mas também na política, economia, cultura, meio-ambiente e relações humanas”, conforme disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/brazil-blog/quem-fez-minhas-roupas-e-um-primeiro-passo-na-jornada-da-sustentabilidade-na-moda/>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

‘Moda Livre’ busca “educar e alertar a população sobre os riscos do aliciamento de trabalhadores para fins de escravização”.⁷⁶

Ato contínuo, em que pese a globalização – acompanhada da terceirização nas cadeias de produção – ter sido apresentada como uma das grandes viabilizadoras dos trabalhos escravo contemporâneo e infantil, ela também pode ser vista como um importante fator de combate a estas atividades. Conforme explica Joel Orlando Bevilaqua Marin⁷⁷, com a globalização, os acordos jurídicos começaram a regulamentar as trocas comerciais entre os países, de modo a combater o *dumping*⁷⁸ social, decorrente da exploração dos trabalhadores. Todavia, vale salientar, os reais interesses das cláusulas de proteção inseridas dizem mais respeito à concorrência desleal entre as empresas que aos direitos dos trabalhadores.

Assim, apesar de os diversos meios de combate aos trabalhos escravo moderno e infantil, o Brasil ainda enfrenta diversas dificuldades no tocante à erradicação destas atividades, conforme ensina Camila Rodrigues Neves de Almeida⁷⁹, com base no Relatório Final da CPI do Trabalho Escravo de 2006, principalmente no que diz respeito aos imigrantes:

(...) informa a CPI que uma perversa realidade se manifesta, pois com o flagrante e com o fechamento das oficinas de costura, encontram-se os bolivianos sem emprego e sem moradia. Sendo intimados de sua situação de irregularidade no país, são multados em valores altos para a devida regularização, que não são pagos, por evidente impossibilidade econômica. Retornam, então, os bolivianos à situação de irregularidade, só que, dessa vez, sem o vil e degradante emprego e moradia antes disponibilizados, colocando em questão a complexidade desse fenômeno. Por evidente, não faz a CPI apologia ao trabalho escravo contemporâneo, mas procura destacar que apenas a denúncia e a fiscalização não são bastantes para erradicá-lo. É preciso desarticular a cadeia de produção das empresas que utilizem mão de obra escrava. Não basta fechar oficinas de costura. É preciso desestruturar toda a arquitetura logística e econômica que a sustenta. É preciso mais, pois revela-se por imperioso ressocializar o trabalhador resgatado, reinserindo-o regular e dignamente

⁷⁶ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda**: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas. Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. p. 100.

⁷⁷ MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. O agronegócio e o problema do trabalho infantil. **SCIELO**, Curitiba, Rev. Sociol. Polít. Vol. 18, nº 35, fevereiro de 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000100012. Acesso em: 12 de maio de 2021.

⁷⁸ *Dumping* social é definido como sendo “a fixação do preço de exportação, para determinado bem e país, a um nível inferior ao seu valor normal” (SCHMIDT *et. al.*, 2006, p. 3).

⁷⁹ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda**: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas. Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2015. P. 68.

no mercado de trabalho (qualificado), ação que requer o emprego de políticas públicas que proporcionem a inserção cultural e o acesso aos direitos e serviços básicos, como saúde, educação e moradia.

Deste modo, faz-se necessário frisar que os obstáculos à erradicação dos trabalhos escravo e infantil ainda são muitos, considerando a complexidade da cadeia produtiva, as limitações constantes das ações de fiscalização dos órgãos governamentais e o fato dos setores beneficiados pelas atividades ilícitas serem bastante poderosos economicamente e possuem influência sobre o Poder Legislativo⁸⁰, de modo que o combate ao crime previsto no artigo 149 do CP deverá contar com o apoio e a pressão de toda a sociedade perante as autoridades competentes e as empresas envolvidas em tais atividades, a fim de obter maior transparência e responsabilização pelas cadeias produtivas da moda, além de fomentar o debate crítico coletivo sobre o tema.

4. O CASO DA ZARA BRASIL LTDA.

O caso da marca, integrante do gigante espanhol do vestuário, o grupo Inditex – *Industria de Diseño Textil S.A.*, embora já amplamente estudado, foi escolhido para personificar todo o debate ora tecido, dada a sua relevância para o assunto. Segundo relatório da ONG Repórter Brasil, no ano de 2011, por três vezes, equipes de fiscalização trabalhista flagraram trabalhadores estrangeiros produzindo peças de roupa em condições análogas às de escravos para a AHA – SIG Indústria e Comércio de Roupas Ltda., uma importante fornecedora da Zara à época.⁸¹

O mesmo documento também atesta que as oficinas onde trabalhavam os funcionários eram completamente degradantes – embora parecessem residências –, tendo, como características, obstrução da luz do sol por meio de tecidos escuros pendurados sobre as janelas, espaços sujos e apertados, sem ventilação e com fiação elétrica exposta, além de crianças circulando pelo espaço sem segurança.⁸² As vítimas eram imigrantes da Bolívia e do Peru, que moravam nas oficinas com suas famílias, que chegaram ao Brasil atraídos pelas promessas de

⁸⁰ FLEURY, Ronaldo Curado. Prefácio. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017. p. 21.

⁸¹ REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO, 2015. p. 34.

⁸² REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO, 2015. p. 34.

melhores condições de vida e que, na chegada, foram obrigadas a trabalhar para pagar as dívidas. Os trabalhadores latino-americanos também recebiam bem menos que o salário-mínimo vigente no Brasil naquele ano.⁸³

As inspeções provaram que 91% (noventa e um por cento) da receita da AHA era proveniente de negócios com a Zara, além de demonstrarem que esta era a real empregadora dos imigrantes, uma vez que ela exercia todo o poder de comando na cadeia de produção. Assim, tendo a Zara sido considerada a verdadeira empregadora dos trabalhadores em condições análogas às de escravos, ela foi multada pelo MTE por 48 (quarenta e oito) infrações encontradas durante a fiscalização dos agentes.⁸⁴

Ato contínuo, em 2011, a Zara se recusou a assinar um acordo extrajudicial com o MPT, alegando não serem aceitáveis a proibição de subcontratação dos produtos pelos fornecedores da marca e a responsabilização da empresa pelas condições de trabalho em sua cadeia de produção propostas. Após mais tratativas, foi assinado um TAC, em dezembro do mesmo ano, sem a proibição de subcontratação dos fornecedores da Zara, somado ao pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil Reais). Foi expressamente acordado que o TAC em questão não implicava confissão de culpa pela empresa.⁸⁵

Todavia, observa-se que o TAC contemplou, em sua maioria, compromissos que deveriam ser assumidos pela Zara e por seus fornecedores de forma voluntária, além de não existirem cláusulas que tratassem efetivamente da responsabilidade da Zara pela fiscalização e pela transparência na cadeia de produção.⁸⁶

Em 2017, durante fiscalização realizada pela equipe do MTE, do TAC firmado em 2011, foi constatado o descumprimento de cláusulas acessórias, embora não tenha sido encontrado trabalho em condições análogas às de escravo nos fornecedores e subcontratados da empresa. Mesmo assim, em razão dos problemas identificados e visando aumentar a

⁸³ REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios:** o caso da Inditex-Zara no Brasil. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO, 2015. p. 35.

⁸⁴ REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios:** o caso da Inditex-Zara no Brasil. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO, 2015. p. 35-37.

⁸⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MPT; MTE). **Termo de Ajuste de Conduta – Inquérito Civil nº 000393.2011.02.002/2.** São Paulo, 2011. p. 2.

⁸⁶ TEIXEIRA, Barbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas:** A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil. Dissertação de Mestrado (Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018. p. 56.

responsabilidade jurídica da empresa no caso de trabalho em condições análogas às de escravos em sua cadeia produtiva, foi firmado e homologado novo TAC.⁸⁷

O novo TAC, em relação ao antigo, destaca bem mais a necessidade de prevenção de trabalho escravo contemporâneo pela Zara, de modo a se manter alerta quanto às vulnerabilidades potenciais e efetivas dos trabalhadores do seu ciclo de produção e de construir uma cultura de combate a tais vulnerabilidades. O investimento social da empresa, desta vez, foi de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais).⁸⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa era analisar a aplicação de uma nova disciplina jurídica, o direito da moda, no âmbito da relação entre o trabalho em condições análogas às de escravos e o trabalho infantil e a indústria da moda, de modo a delimitar as conceituações destes dois termos, além de tecer comparações do atual momento histórico com períodos passados, de modo a criar a linha do tempo que explica, em partes, essa mazela social.

Ao traçar contornos dos atuais trabalhos escravo contemporâneo e infantil no Brasil, demonstra-se que a desigualdade social é um dos grandes fatores que promovem estas atividades, de modo que as características sociais e econômicas contemporâneas são essenciais para constituir uma base político-econômica definidora da prática escravagista.

É, inclusive, desoladora a presença de imigrantes vivendo em condições laborais degradantes no Brasil, principalmente no que diz respeito às indústrias têxtil e de confecção, vez que a atividade de corte e costura é considerada de fácil aprendizagem e não exige capacitação anterior. Assim, atraídos por promessas de melhores condições de vida, os imigrantes cujas origens são, principalmente, a Bolívia, a Venezuela e o Peru, chegam ao Brasil e são mantidos nas “pseudo-oficinas”, sendo cobrados por dívidas referentes ao transporte, à alimentação e à moradia, que jamais conseguem ser pagas.

Também se notou que o campo de direitos humanos e empresas evoluiu bastante nos últimos anos, principalmente porque reconheceu-se os danos que algumas atividades empresariais causam à sociedade, muito embora as empresas continuem recebendo muito apoio das autoridades competentes, em razão da importância econômica que possuem. Desse modo,

⁸⁷ TEIXEIRA, Barbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil.** Dissertação de Mestrado (Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018. p. 58.

⁸⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Termo de Ajuste de Conduta nº 21/2017 – Inquérito Civil nº 00393.2011.02.002/2.** São Paulo, 2017.

a responsabilização das empresas pelos impactos causados pelos problemas nas suas cadeias de produção ganhou relevância, movimentando os setores dos mercados, os países e as organizações internacionais em busca de formas de combate aos impactos danosos de algumas atividades empresariais.

Dentro desse escopo, o Brasil, apesar de caracterizar-se pela precariedade de seus recursos humanos e financeiros nas formas de combate aos trabalhos escravo contemporâneo e infantil, também demonstrou ser um dos países com regulamentações e organizações governamentais e não-governamentais consideradas como exemplos mundiais. Todavia, é importante salientar que, apesar de possuir uma série de medidas de combate às atividades ilícitas ora estudadas, a legislação brasileira ainda apresenta lacunas no que se refere à responsabilização civil-trabalhista das empresas.

Ainda no tocante à legislação brasileira, a responsabilização penal das empresas também se apresenta repleta de lacunas, o que se deve, em parte, pelo fato de que a pessoa jurídica jamais poderá ser responsabilizada criminalmente pelo tipo penal descrito no artigo 149 do CP e ora analisado, uma vez que, por força do disposto na Lei nº 9.505/1998 e no artigo 225 da CRFB/1988, ela somente poderá responder criminalmente com relação aos crimes ambientais e contra a ordem econômica.

Importante, também, foi analisar as alterações nos hábitos de consumo e nos modelos empresariais que aconteceram nos últimos anos, vez que foi a introdução do *fast fashion* no Brasil que exigiu das indústrias têxteis e de confecção a potencialização máxima de suas produções, causando danos sociais e ambientais irreparáveis, apesar de facilitar e baratear o acesso dos produtos aos consumidores.

Desta sorte, a Zara, referência do *fast fashion* e um dos objetos de estudo desta pesquisa, celebrou dois importantes acordos que consolidaram as posições do MPT, MTE e da Justiça do Trabalho com relação ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravos. Todavia, o primeiro TAC se mostrou ineficaz, uma vez que fora baseado “apenas” na responsabilização social da empresa, que, complementarmente, não cumpriu com suas obrigações de fiscalização. Assim, foi necessário que um segundo TAC fosse firmado para que a responsabilidade da empresa fosse ampliada e considerada solidária com os fornecedores para fins exclusivamente trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lígia Carvalho *et. al.* **Direito da moda**. Vol. I. Lisboa, 2019.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. São Paulo: C.R., 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Indústria Têxtil e de Confecção Brasileira**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.abit.org.br/adm/Arquivo/Publicacao/120429.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1: Parte Geral**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Tratado de Direito Penal 2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16/03/2021.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19/03/2021.

_____. **Escravidão**, [s.d.]. Senado em discussão. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente/escravizacao.aspx>. Acesso em: 19/03/2021.

_____. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Ministério da Economia. [s.d.]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3ª Turma). **Processo nº 0000153-09.2013.4.01.4302**. 2013. Disponível em: <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24206618/recurso-em-sentido-estrito-rse-1530920134014302-to-0000153-0920134014302-trf1/inteiro-teor-111918446>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO MIGRANTE. **Atendimento**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cami.org.br>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Quem somos**. [s.d.]. Disponível em: <http://cdhic.cut.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano XVI. Nº 31.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3 ed. São Paulo: WMF, 2010.

ESCRAVO, NEM PENSAR! **Trabalho infantil**. [s.d.]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/livro/4-trabalho-infantil/#3>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

FASHION REVOLUTION. **About**. 2017. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

_____. **The Fashion Transparency Index 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/transparency/>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FASHION REVOLUTION BRASIL. **Como estão os trabalhadores da moda em meio à pandemia no Brasil?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/brazil-blog/como-estao-os-trabalhadores-da-moda-em-meio-a-pandemia-no-brasil/>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

FLEURY, Ronaldo Curado. Prefácio. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

LAZZERI, Thais. **Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10**: pandemia agrava a exploração de bolivianos em SP. Repórter Brasil. 01 de junho de 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

LEGNAIOLI, Stella. **O que é fast fashion?** eCycle. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/5891-fast-fashion.html>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda**: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas. Tese de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. O agronegócio e o problema do trabalho infantil. **SCIELO**, Curitiba, Rev. Sociol. Polít. Vol. 18, nº 35, fevereiro de 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000100012. Acesso em: 12 de maio de 2021.

MELO, Raimundo Simão. **Responsabilidade do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador**. In: Estudos Aprofundados MPT.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Termo de Ajuste de Conduta nº 21/2017 – Inquérito Civil nº 00393.2011.02.002/2**. São Paulo, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MPT; MTE). **Termo de Ajuste de Conduta – Inquérito Civil nº 000393.2011.02.002/2**. São Paulo, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho forçado?** [s.d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 de abril de 2021.

_____. **Trabalho Infantil**. [s.d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650871/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 de abril de 2021.

_____. **Trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

PINHEIRO, Silvia. **Trabalho escravo contemporâneo e a pandemia de Covid-19**. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

POERNER, Bárbara. **Pessoas ainda são forçadas a produzirem roupas**. O que podemos fazer? Elle. 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://elle.com.br/moda/tudo-sobre-trabalho-escravo-na-moda>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

PONTES, Helena. **Números caem, porém trabalho infantil ainda é realidade no país**. **AGÊNCIA IBGE**, 07 de junho de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23105-numeros-caem-porem-trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-pais>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Casa da mulher brasileira**. [s.d.]. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/equipamentos/index.php?p=288423. Acesso em: 20 de maio de 2021.

REIS, Thiago. **Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos**. G1. 21 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>.

Acesso em: 02 de maio de 2021.

REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO, 2015.

ROMAR, Carla Martins Tereza. **Direito do trabalho esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. Relator da ONU alerta que pandemia deve aumentar casos de trabalho escravo. **UOL**. 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/05/13/relator-da-onu-alerta-que-pandemia-deve-aumentar-casos-de-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira *et. al.* **Tipologias de dumping**: documento de trabalho. Rio de Janeiro: Secretaria de Acompanhamento Econômico, 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz *et al.* **Fashion law**. 1ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUTO, Luiza. Moda escrava: mulheres são maioria em trabalho indigno na área têxtil em SP. **UOL**. 29 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/29/moda-escrava-setor-textil-e-o-que-mais-recruta-mulheres-em-sao-paulo.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

TEIXEIRA, Barbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas**: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil. Dissertação de Mestrado (Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018.

TEIXEIRA, Fabio. **Coronavírus paralisa ações do grupo móvel de combate ao trabalho escravo no Brasil**. Thomson Reuters. 17 de março de 2020.

Disponível em: <https://www.reuters.com/article/saude-coronavirus-trabalhoescravo-brasil-idLTAKBN2143Z3>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16/03/2021.

WALK FREE. *Global Slavery Index 2018 Highlights*. 2018. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/highlights/>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

APÊNDICE A

COMO AJUDAR OU PEDIR AJUDA

CAMI – Centro de Apoio e Pastoral do Migrante – Presta serviços de assistência social e orientação jurídica, por meio de atendimento online e por telefone durante a pandemia. Contatos: (11) 96882-9547 para regularização migratória; (11) 96212-9313 para assistência social; e, (11) 98066-8115 para orientações jurídicas.⁸⁹

Centro de Direitos Humanos e Cidadania – Disponibiliza apoio psicossocial por telefone durante a pandemia. Contato: (11) 95327-8158.⁹⁰

Casa da Mulher Brasileira em São Paulo – Atendimento 24 horas às mulheres vítimas de violência. Endereço: Rua Vieira Ravasco, 26 – Cambuci, São Paulo. Contato: (11) 3275-8000. Para denúncias trabalhistas: <https://denuncia.sit.trabalho.gov.br/home>; Para denúncias de condições análogas às de escravo e tráfico de pessoas: <https://sisacte.sit.trabalho.gov.br/#!/>.⁹¹

⁸⁹ CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO MIGRANTE. **Atendimento**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cami.org.br>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

⁹⁰ CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Quem somos**. [s.d.]. Disponível em: <http://cdhic.cut.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

⁹¹ PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Casa da mulher brasileira**. [s.d.]. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/equipamentos/index.php?p=288423. Acesso em: 20 de maio de 2021.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **AMANDA LOURENÇO ALVES**,

aluna regularmente matriculada no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **3162865-6**, período **matutino**, turma **10A**,

tendo realizado o TCC com o título: **A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA: O PAPEL DAS EMPRESAS ANTE OS PROBLEMAS SOCIAIS**,

sob a orientação do(a) professor(a): **Dr.ª Renata Domingues Balbino Munhoz Soares**,

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro, ainda, que estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

Assinatura do discente